



# CÂMARA MUNICIPAL PENTECOSTE

## PROJETO DE LEI Nº 33/2023

Institui o Programa Educação Antirracista no âmbito das escolas públicas e privadas do município de Pentecoste.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste:

Venho requerer, em consonância com os termos do Art.121 e seguintes do Regimento Interno, que seja submetida à apreciação dessa casa legislativa o projeto de lei supracitado, a qual “Institui o Programa Educação Antirracista no âmbito das escolas públicas e privadas do município de Pentecoste”.

Contamos com o apoio de Vossa Excelência e dos demais colegas parlamentares a fim de que o presente projeto, ante a sua relevância, seja apreciado e aprovado.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pentecoste, 10 de novembro de 2023.

*Tony Wérison de S. R. Ribeiro*

**Tony Wérison de Sousa Ramos Ribeiro**  
Vereador – PT



Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – Pentecoste/CE  
CEP: 62.640-000 Fone: (85) 9 9220-3181  
CNPJ: 23.489.917/0001-05  
Site: [camarapentecoste.ce.gov.br](http://camarapentecoste.ce.gov.br)  
E-mail: [camarapentecoste@hotmail.com](mailto:camarapentecoste@hotmail.com)



# CÂMARA MUNICIPAL PENTECOSTE

## PROJETO DE LEI Nº 33 /2023

Institui o Programa Educação Antirracista no âmbito das escolas públicas e privadas do município de Pentecoste.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE APROVA:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Educação Antirracista no âmbito das escolas as escolas públicas e privadas do município de Pentecoste.

**Parágrafo Único** – O “Programa Educação Antirracista” está em consonância com a Lei 9394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (atualizada em 2019), pelo Art. 26-A, § 1º e 2º, que discorre sobre a obrigatoriedade de promover o desenvolvimento cultural dos alunos, e a Lei 10639/2003, que discorre sobre o Estudo da História e Cultura afro-brasileira nos currículos escolares, o que é de fundamental importância para fomentar a discussão e estratégias de combate ao racismo estrutural presente em nossa sociedade.

**Art. 2º** - O Programa Educação Antirracista tem o objetivo de oferecer conhecimento aos estudantes sobre racismo e torná-los aptos a serem agentes de mudança contra a discriminação e o preconceito racial em nossa sociedade.

**Art. 3º** - O corpo docente e de gestão escolar receberá capacitação adequada para o desenvolvimento e a execução do Programa.

**Art. 4º** - Dentre os conteúdos a serem trabalhados na execução do programa estão:

- I - estudo da história e culturas africanas em consonância com a Lei Federal 10639/2003, com destaque para o papel da população negra na construção da sociedade brasileira;
- II - educação contra a naturalização do uso de expressões racistas;
- III - prevenção a comportamentos racistas;
- IV – desenvolvimento de uma educação contra a naturalização do racismo e de combate à discriminação racial para as pessoas à sua volta.

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – Pentecoste/CE  
CEP: 62.640-000 Fone: (85) 9 9220-3181  
CNPJ: 23.489.917/0001-05  
Site: [camarapentecoste.ce.gov.br](http://camarapentecoste.ce.gov.br)  
E-mail: [camarapentecoste@hotmail.com](mailto:camarapentecoste@hotmail.com)





# CÂMARA MUNICIPAL PENTECOSTE

**Art. 5º** - Os horários e a metodologia aplicados estarão a cargo de cada instituição de ensino, desde que atinja os objetivos do programa, conforme disposto no artigo 4º desta Lei.

**§1º** O programa deverá acontecer no cotidiano escolar em aulas, atividades, discussões, seminários e colóquios a fim de combater situações racistas, quando forem vítimas e quando forem testemunhas do ocorrido.

**§2º** Não deverá se restringir apenas a datas específicas: como dia da consciência negra, dia da abolição da escravatura etc.

**Art. 6º** - Cabe à Secretaria de Educação Municipal (SME) viabilizar a execução do programa, oferecendo formação e apoio técnico ao professor e/ou professores coordenadores do Programa Educação Antiracista no âmbito do município.

**Art. 7º** - Para a viabilização deste Projeto, a gestão municipal poderá realizar parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino de natureza pública ou particular que desenvolvem ações com o mesmo fim.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pentecoste, 10 de novembro de 2023.

**Tony Wérison de Sousa Ramos Ribeiro**  
Vereador – PT



# CÂMARA MUNICIPAL PENTECOSTE

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei supracitado, "Programa Educação Antirracista" visa oferecer aos estudantes da rede pública municipal e privada de Pentecoste conhecimentos sobre racismo e torná-los aptos a serem agentes de mudança contra a discriminação e o preconceito racial em nossa sociedade.

Vale ressaltar que a educação é o principal instrumento de combate a todas as formas de discriminação resultantes do racismo estrutural presente em nossa sociedade. Nesse sentido, incluir o "Programa Educação Antirracista" nas instituições de ensino públicas e privadas de Pentecoste será uma maneira de construir gerações informadas e educadas sobre o racismo, com vistas a uma comunidade mais tolerante à diversidade e mais humana.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) 9394/1996 (atualizada em 2019), pelo Art. 26-A, § 1º e 2º discorre sobre a obrigatoriedade de promover o desenvolvimento cultural dos alunos e a Lei 10639/2003 discorre sobre o Estudo da História e Cultura afro-brasileira nos currículos escolares, o que é muito importante para iniciar a discussão de combate ao racismo, porém não está sendo completamente efetiva nesta função, mostrando a importância de incluir nas instituições de ensino o programa Educação Antirracista.

Dia da Consciência Negra e dia da Abolição da Escravatura, como tantas outras datas do Movimento Negro são muito importantes para a construção de uma sociedade antirracista, porém, não é suficiente. Nesse contexto, o "Programa Educação Antirracista" proporcionará maior consciência por parte dos estudantes das injustiças raciais e sociais, além de empoderá-los no combate ao racismo em nossa sociedade, cumprindo com os direitos e deveres contidos na Constituição Federal de 1988, expresso no IV do artigo 3º que diz: É objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos sem "preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pentecoste, 10 de novembro de 2023.

**Tony Wérison de Sousa Ramos Ribeiro**  
Vereador – PT

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – Pentecoste/CE  
CEP: 62.640-000 Fone: (85) 9 9220-3181  
CNPJ: 23.489.917/0001-05  
Site: [camarapentecoste.ce.gov.br](http://camarapentecoste.ce.gov.br)  
E-mail: [camarapentecoste@hotmail.com](mailto:camarapentecoste@hotmail.com)